

Inquérito Civil n. 06.2019.00003221-1

conforme procuração acostada aos autos:

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, Dr. **Marcionei Mendes**, designado COMPROMITENTE, e **KASA CAFE PIZZARIA & SNACK-BAR LTDA**, inscrito no CNPJ n. 13.976.554/0002-51, estabelecida na Rua Rui Barbosa, 678, centro, no município de Xanxerê, representado neste ato pelo representante legal, conforme contrato social acostado aos autos, **CLEDERSON CHULA FERRAZ**, portador do RG n. 4.384.545, inscrito no CPF n.043.274.529-71, residente e domiciliado na Rua

Candido Teston, 743, apto 22, Centro no município de Xaxim/SC, telefone (49)

98882-2112, e-mail: cakacafe@hotmail.com, designado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência (art. 201, V, ECA) e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201,VIII, ECA):

Considerando que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput, CF);

Considerando que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos



seus direitos fundamentais" (art. 5°, ECA);

Considerando que a criança e o adolescente são amparados pelo direito de cidadania e, principalmente, pelo princípio maior, insculpido no dispositivo 1° da Lei n. 8.069/90, do qual floresce toda a estrutura da doutrina da proteção integral, concepção sustentadora do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Considerando que "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (art. 70, ECA);

Considerando que o artigo 81, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é proibida a venda à criança e ao adolescente de bebidas alcoólicas;

Considerando que é crime a venda, de qualquer forma, a criança ou a adolescente de bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, punido com detenção de 2 a 4 anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave (art. 243, ECA);

Considerando que é infração administrativa o descumprimento da proibição de venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, punida com pena de multa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00, além da medida administrativa de interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada (art. 258-C, ECA);

Considerando que o estabelecimento compromitente não consiste em empresa de grande porte e que ao concordar com os termos do presente ajuste deverá envidar esforços para que não haja comercialização de bebida alcoólica para crianças ou adolescentes, o que em contrapartida possibilita a aplicação de medida compensatória em quantia inferior ao mínimo estabelecido no artigo 258-C do Estatuto da Criança e do Adolescente levando-se em conta parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando que o artigo 1º, §2º, do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece acerca da possibilidade de instauração de Inquérito Civil para apurar fato que constitua lesão ou ameaça a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;



Considerando que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

Considerando que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento, por meio de processo judicial que tramita em segredo de justiça, que no dia 31/03/2019 a atendente do estabelecimento Kasa Café Pizzaria & Snack-Bar Ltda, Sra. Maristela Maria Bazzi efetuou a venda de bebida alcoólica, consistente em cerca de sete garrafas long neck de cerveja, para o adolescente J.C.P. (17 anos na data dos fatos) sem ter adotado qualquer cautela para evitar a comercialização de bebida alcoólica para menores de 18 anos;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

- 1) O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não vender bebidas alcoólicas para menores de 18 anos, devendo exigir documento de identificação com foto em todas vendas desta natureza, <u>salvo evidente maioridade</u>;
- 2) O COMPROMISSÁRIO compromete-se a efetivar treinamento/orientação para os funcionários do estabelecimento comercial, a fim de garantir que todos cumpram a obrigação de não vender bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes (menores de 18 anos de idade) no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do TAC, devendo comprovar a realização do treinamento/orientação para este Órgão de Execução no prazo acima estabelecido por meio de ata devidamente assinada pelos funcionários e pelo instrutor;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória, doará o valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** ao Fundo Municipal da



Infância e Juventude de Xanxerê, por meio de depósito na conta bancária n. 38568-9, Agência n. 0586-x, do Banco do Brasil, conforme autoriza o art. 29, §1°, do Ato n. 395/2018/PGJ, em 3 (três) parcelas de R\$500,00 (quinhentos) com vencimentos nos dias 30/08/2019, 30/09/2019 e 30/10/2019.

Parágrafo Único: <u>Para fins de comprovação desta obrigação</u>, <u>o</u>

<u>COMPROMISSÁRIO entregará cópia do comprovante de depósito nesta</u>

<u>Promotoria de Justiça no máximo 5 (cinco) dias após cada pagamento.</u>

CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual contra o compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1. O não-cumprimento do ajustado na Cláusula Primeira implicará na responsabilidade do COMPROMISSÁRIO do pagamento de multa pecuniária no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor a ser definido pelo membro do Ministério Público de acordo com a gravidade da irregularidade identificada, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos do artigo 25, §3°, do Ato n. 395/2018/PGJ¹.
- 2. Além da multa pecuniária, o descumprimento de qualquer dos itens ajustados acarreta a execução judicial das obrigações de fazer correspondentes.
- 3. A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo Municipal da Infância e Juventude de Xanxerê, por meio de depósito na conta bancária n. 38568-9, Agência n. 0586-x, do Banco do Brasil, conforme autoriza o art. 29, §1°, do Ato n. 395/2018/PGJ, <u>devendo o COMPROMISSÁRIO apresentar nesta Promotoria de Justiça o comprovante de depósito no </u>

¹ Art. 25 [...]

^{§3}º A celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.



prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da notificação.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347/85.

Xanxerê, 30 de julho de 2019.

[assinado digitalmente] **MARCIONEI MENDES** Promotor de Justica

CLEDERSON CHULA FERRAZ KASA CAFE PIZZARIA & SNACK-BAR LTDA

Testemunhas:

Glaucia Cristina da Cunha Assistente de Promotoria

Daiane Calza Assistente de Promotoria



Inquérito Civil n. 06.2019.00003221-1

Nesta data, o abaixo assinado toma ciência da promoção de arquivamento exarada nestes autos, diante da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Xanxerê, 30 de julho de 2019.

[assinado digitalmente **MARCIONEI MENDES** Promotor de Justiça

CLEDERSON CHULA FERRAZ KASA CAFE PIZZARIA & SNACK-BAR LTDA